



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – ANO: 2019

SEABRA – BAHIA

E-mail:- conselhosseabra@gmail.com

PARECER TÉCNICO CME – Seabra 04/2019

INTERESSADA: Ministério Público do Estado da Bahia (Comarca Seabra) e Secretaria municipal de Educação e Cultura de Seabra- Ba

MUNICIPIO: Seabra- Ba

ASSUNTO: Fechamento da escola rural Cristo Redentor situada no Povoado de Mata da Onça, núcleo Lagoa da Boa Vista, deste município

RELATOR: Elcimar Lazaro Vieira

APROVADO PELO CONSELHO PLENO EM: 17/06/2019

HOMOLOGADO EM: 05/07/2019

1- RELATÓRIO

A secretaria Municipal de educação e cultura realizou fechamento da escola rural Cristo Redentor, situada no Povoado Mata da Onça, núcleo Lagoa da Boa Vista deste município de maneira unilateral, sem anuência ou ciência do CME e sem seguir os devidos trâmites necessários. A comunidade escolar e/ou outras procurou o Conselho Municipal de Educação e/ou bem como acionou representação no Ministério Público juntamente com o CME. Em audição as partes e em resposta, o MP solicitou que o CME procedesse visitas técnicas e elaborasse parecer.

2- HISTÓRICO

2.1- Caracterizações da escola e estrutura local-

A escola rural Cristo Redentor conta com um prédio contendo uma sala de aula ampla, cozinha/ cantina e um banheiro. Situada no Povoado Mata da Onça, núcleo Lagoa da Boa Vista deste município. A escola tem estrutura no geral boa, a sala tem piso de cerâmica, forro PVC, com pintura em razoável estado

por dentro e por fora. Tem como inconveniente a falta de espaço para recreação, visto que fica as margens da estrada e ao fundo uma ladeira (com mato nativo) que vai até o riacho local. Não se percebe nas proximidades, espaço viável para recreação dos infantes.

2.2 Fechamento –

Consta em ata lavrada pela direção e coordenação da unidade, assinada pelos presentes, de quinze de fevereiro de 2019, que a comunidade equipe gestora reuniram-se para firmar o remanejamento dos alunos da unidade. Segundo a ata, na reunião tratou-se dos temas do baixíssimo número de alunos da escola, explicou sobre as leis que regem o ensino, questões de multisseriada e suas implicações na aprendizagem- prejuízo-, direito de aprendizagem dos discentes, do direito da criança em estudar em local próximo a residência, e em caso de fechamento, local mais próximo, falou da portaria de matrícula do município e do número mínimo de alunos para funcionamento de uma escola, citou que a problemática já era de conhecimento de todos desde o ano anterior, do direito de escolha dos pais de uma escola mais próxima, falou das possibilidades para os alunos serem transferidos e das condições que seriam oferecidas pelo município. Ao abrir a palavra para a comunidade, os mesmo indagaram sobre as condições de pegarem crianças de outras séries para completar o número e foi reiterado a questão da impossibilidade de mistura de ciclos. Falou-se também sobre o transporte, segurança do transporte para os alunos até a nova escola. Em seguida a diretora salientou sobre as condições de segurança do transporte, que tem que ter monitoria para resguardar a integridade dos alunos. Após explicações, segundo a ata, os pais aceitaram a situação e entenderam que a escola Cristo Redentor não tem condições de funcionamento. Não consta no CME pedido de ação ou abaixo- assinado desta comunidade.

2.3- alegações do órgão gestor educacional (SEMEC/ Seabra)-

Ao que se refere à justificativa da SEMEC para a cessão definitiva das atividades escolar na referida comunidade, a SEMEC elenca o descumprimento da resolução nº 02/ 2008 CEB/CNE no disposto a mistura de ciclos, o baixo rendimento acadêmicos das classes multisseriadas do

município, dificuldades de gerência pedagógica ante a necessidade de aprendizagens diversas, garantia da qualidade e condições de funcionamento, direito inalienável de aprendizagem da criança que se encontrava em partes violados em séries agrupadas, número insuficiente de alunos, direito do ente público em se reorganizar e a necessidade de contratação de pessoal para estes locais, que comprometem o limite prudencial bem como na falta de recursos para investimentos em qualificação da rede. Como benefícios pós reordenamento, a SEMEC justifica a melhor qualidade pedagógica e condições de aprendizagem em série agrupada por etapa e ano, de acordo com a legislação vigente.

2.3- Números de alunos, rendimento pedagógico e seriação-

Ao que consta nos documentos enviados pela SEMEC ao CME, escola Cristo Redentor contava com 18 alunos sendo 04 alunos de educação infantil e 06 alunos de 1º ano e 8 alunos de 2º ano, todos no mesmo turno, portanto, multisseriada e em descordo com as legislações/ normas/ recomendações vigentes que veda a mistura de ciclos.

Quanto ao rendimento pedagógico, ao que concerne as crianças de 4 anos, os dados do exercício de 2018, diagnósticos realizados apontam que 80% dos discentes escreviam nome e sobrenome, de forma reconhecível, cerca de 80 % apresentava conhecimento do sistema de escrita em ditado de palavras (escrita alfabética e hipótese silábico-alfabética. Quanto ao uso de letras, cerca de 20% usava repertório limitado e 80% já usavam repertório amplo).

Ao que se refere aos discentes de 5 anos, diagnóstico final de 2018 aponta que todos os discentes escreviam nome e sobrenome de forma reconhecível, cerca 100 % apresentava conhecimento do sistema de escrita em ditado de palavras (20% escrita alfabética e 60% hipótese silábico-alfabética. Quanto ao uso de letras, todos já usavam repertório amplo). Quanto a Segmentação do texto em palavras, todos usavam hipersegmentação e/ou hiposegmentação, ainda não segmentavam convencionalmente.

Ao que concerne os alunos de 1º e 2º anos, com base na caderneta do ano em questão (2018), todos os alunos finalizaram o ano no Nível de escrita alfabético

e dizendo-se possuir aspectos atitudinais satisfatórios. Contudo, os diagnósticos do início de 2019, apontaram que alguns alunos apresentavam sérios problemas de aprendizagem: aluno X, aluno do 3º ano, apresenta ainda uma oscilação na aprendizagem, ora demonstra saber compreender parcialmente o sistema, ora não (Relato do professor). Aluna Y- aluna do 3º ano, graves dificuldades na leitura e compreensão, somente agora no diagnóstico do sistema de escrita de Junho, ela se tornou alfabética, não correspondendo ao nível de escrita descrito pela última professora. Entre outros que chegaram com nível abaixo do descrito na caderneta. (transcrito como enviado pela coordenação)

2.4- Ações do CME (Geral)-

Com o fechamento de muitas escolas rurais de maneira abrupta, muitas comunidades procuraram o CME, bem como o Ministério Público em busca de soluções para a demanda. Ao procurarem o CME, muitas comunidades o fizeram via ofício e/ou abaixo-assinados, queixando da maneira como o a gestão de educação do município procedeu, bem como não terem seguido os tramites necessários ou ter no dia da reunião que a SEMEC fez com a comunidade a presença do CME. Constatados os fatos, o CME procedeu a uma representação junto ao MP sob ofício 005/2019, protocolado em 18 de fevereiro de 2019. Tempos depois, em treze (13) de março do corrente ano, houve uma reunião entre MP, CME e representantes das comunidades envolvidas, onde o CME e as comunidades deram maiores esclarecimentos ao MP sobre o fechamento das escolas e as ações da SEMEC durante as reuniões com as comunidades para o fechamento.

2.5- Reunião CME com a comunidade pós-fechamento.

Em dois de maio do corrente ano, o CME procedeu visita técnica ao local.

Quanto ao fechamento da unidade, os pais disseram que foram avisados na época da matrícula, quando teve uma reunião no mês de fevereiro comunicando sobre o fechamento.

A diretora da escola da unidade disse que desde 2018 vem se reunindo com a comunidade sobre o problema da falta de alunos e essas reuniões estão registradas em Ata. Em fevereiro houve uma reunião em específico avisando sobre o fechamento da escola. Houve a tentativa de trazer alunos de outras comunidades, mas a tentativa não deu certo. As crianças de educação infantil foram para o povoado da Prata e do ensino fundamental para a escola da Lagoa da Boa Vista. A diretora disse lamentar o fechamento da unidade, pois a escola tem boa estrutura física e os pais são bem participativos. E que o espaço vai ficar á disposição da comunidade para atividades da associação.

Quando questionados sobre transporte, qualidade do mesmo, condições das estradas, a comunidade disse se preocupar com o tempo da chuva em que as estradas ficam em péssimas condições e sem condições mínimas de tráfego, e que no momento não estão nada boas. Sobre os transportes, eles disseram estar em boas condições, que tem os itens questionados pelo CME, no entanto, não fora verificado a existência de faixa lateral ESCOLAR nos mesmos.

Como a escola está em boas condições estruturais, uma mãe perguntou se por esse motivo não teria como manter pelo menos um turno da escola em funcionamento, ainda que com os alunos de séries diferentes misturados. Fora dito por um dos conselheiros que não é só falta de alunos, mas a questão de ciclos misturados prejudica muito a aprendizagem das crianças.

Quando questionados sobre a aprendizagem dos discentes e se notaram diferença após a mudança em sua totalidade relataram sentir grandes avanços bem como estarem está gostando da mudança agora.

2.6- Condições gerais estruturais da nova escola-

Os alunos da escola Cristo Redentor foram realocados em duas outras escolas, uma exclusiva de Educação infantil, no povoado Prata, e os demais em Lagoa da Boa Vista, sede do núcleo.

Os de educação infantil foram para a escola de educação infantil Joana Angélica, no povoado Prata, cerca de 5 quilômetros de Mata da Onça. A escola está em excelente estado em todos os seus itens. Conta com sala de aula, banheiros e cantina. Tem espaço a frente para a recreação dos infantes. Nas laterais e ao fundo tem algumas arvores. Tal qual a comunidade ribeirinha, escola fica em um barranco. Necessita se colocação de muro ou tela lateral para melhor proteção dos discentes.

Os demais alunos foram realocados na sede do núcleo Lagoa da Boa Vista. Tal qual a esmagadora maioria das escolas do município, está também precisando de reformas urgentes. A estrutura física em si no geral é razoável. Precisa-se de reformas, algumas adequações, necessitando urgente de pintura, troca de algumas portas, reparos em banheiros, fechaduras, algumas vidraçaria nas janelas, calçadas entre os pavilhões, reparos em telhado, entre outros.

2.7- Aporte do município- (transporte, condições gerais do deslocamento- distância condições da estrada) –

Para transportar os alunos oriundos da escola fechada, são usados uma Besta e um ônibus. O ônibus é usado para transportar os alunos da escola fechada e os demais da região para a sede do núcleo. A van é usada para transportar os alunos de educação infantil até a comunidade Prata.

As condições gerais da Van estão boas, todas os assentos tem cintos de segurança, pneus em boas condições, tacógrafo, e segundo informações, também a mecânica, porém falta-lhe a faixa lateral com a inscrição conforme manda a lei de ESCOLAR. Segundo informações dos pais e outros presentes na reunião promovida pelo CME, o ônibus também está em boas condições, desde mecânicas, assentos, pneus e demais itens, no entanto, por conta de horário da reunião e do mesmo estar em trânsito, não pudemos conferir.

As condições gerais das estradas até as escolas para quais os alunos foram realocados não estão está boas. A estrada entre Mata da Onça até o povoado Prata, por si só já é um desafio (estrada ribeirinha, seguindo o relevo dos barrancos). São cerca de 5 km de estrada sinuosa, com muitas curvas e

basicamente só tem espaço para um veículo por vez, com buracos e quebra-molas muito alto em alguns pontos. Segundo informações e ao que parece, fora reformada recentemente. A estrada até a Lagoa da Boa Vista está em condições melhor, somente o trecho que liga a comunidade Mata da Onça até a estrada principal que está um pouco pior. As condições da mesma, devido às ladeiras muito íngremes por si só já são desafiadoras e em tempos de chuva, intransitáveis. A distância entre as comunidades é em torno de 6 a 7 km e o tempo de deslocamento é relativamente rápido.

2.8- Dados pedagógicos da nova escola e seriação-

Nas novas escolas todos os alunos estão em turmas seriadas. Quanto ao rendimento pedagógico a escola Joana Angélica, exclusiva de educação infantil, como é de se esperara devido aos aspectos legais, tem seu fluxo de aprovação em 100%. Quanto aos dados de diagnósticos, reais para termos ideia dos avanços dos discentes, estes apontam leve melhora em relação aos alunos de 5 anos.

A escola lagoa da Boa Vista, para qual foram realocados os demais alunos, a turma de 1º ano local no ano de 2018 apresentou fluxo de aprovação de 98%. Vale ressaltar que segundo leis vigentes, para o primeiro ciclo do Fundamental 1, não existe ou não deve existir reprovação. O 2º ano também apresentou fluxo muito próximo. Já o 3º e 5º ano apresentaram fluxo de reprovação em torno de 17,5% e o 4º ano de 6%.

Quanto aos dados de diagnósticos, a coordenação enviou dados específicos dos alunos que foram realocados, citando seus avanços. *Dos 04 alunos que estão no 1º ano, 03 estão no nível Silábico Alfabético em lista e 01 aluno obteve um pequeno avanço, indo do Nível Pré silábico Indiferenciado, para o Nível Silábico Diferenciado, necessitando de muita ajuda em seu processo de aprendizagem. Dos 08 alunos que se encontram no 2º ano, todos estão alfabéticos em lista e textos, e 04 já leem fluentemente, os demais já estão começando o processo da leitura. Dos 06 alunos do 3º ano, todos já estão alfabéticos, porém em relação à escrita do nome completo, ainda 01 não adquiriu essa habilidade (aluno citado acima).* (transcrito tal qual enviado pela coordenação)

FUNDAMENTAÇÃO

Segundo Serenna e seu artigo “Leis que regem o sistema Educacional Brasileiro” publicado no site Jusbrasil

“são diversas as Leis que regem o sistema educacional no Brasil, a começar pela Constituição Federal de 1988, a Carta Magna do país, que destina à educação todo um capítulo, sendo este composto por 10 artigos repletos de princípios. Mas é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) que regulamenta o sistema educacional brasileiro, tanto público quanto privado. Hoje, nossa LDB é a Lei nº. 9394, sancionada em dezembro de 1996, mas vale dizer que existiram outras LDBs ao longo da história do país, o que veremos a seguir.

Outras leis importantes para a Educação brasileira que podemos citar são: Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90; Lei nº 10.098/94 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências; Lei nº 10.436 de 2002 que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais, Lei nº 7.853 de 1989 sobre apoio às pessoas portadoras de deficiência, Lei 10.172 de 2001, conhecida como Plano Nacional de Educação, consoante art. 9º inciso I da LDB e Lei 9131 de 1995 que criou o Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão responsável por auxiliar o Ministério da Educação na formulação e avaliação da política nacional de educação; entre outras.”

Ainda podemos nos referendar em várias resoluções, normativas e pareceres CNE/MEC, CEE-Bahia, leis complementares do municipal e outros, tal como as leis, resoluções e normativas do CTRB, já que boa parte dos alunos da rede municipal utiliza transporte público escolar municipal para chegar às escolas.

3.1- Da instituição do Sistema Municipal de Ensino e do Conselho Municipal de Educação-

O Conselho Municipal de Educação foi instituído pela Lei nº 556/2016 e 557/2016, nas quais respectivamente, reorganiza o Sistema Municipal de Educação e Cria o Conselho Municipal de Educação. Nesse sentido, tais leis encontram-se fundamentadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, 9394/96 no artigo 11, parágrafo único que cita: “Os municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um

sistema único de educação básica”. Vale salientar que o Conselho Municipal de Educação tem funções normativa, deliberativa, propositiva, consultiva, fiscalizadora e mobilizadora.

3.2- Dos direitos e garantias do educando

Sabe se “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (CF art. 205). Sendo que ao estado cabe seu financiamento, normatizações e zelo das garantias do resguardo do direito e da qualidade. Ainda a CF, em seu art. 6º reza que:

Art. 6º- São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela EC n. 90/2015)

A Constituição Federal em seu capítulo III- “da Educação, da Cultura e do Desporto”, entre seus art. 205 a 208, a LDB art. 2º, 3º e 4º e o ECA em seu art. 4º dizem sobre o dever do estado para com a educação, a igualdade de condições para os educandos, a liberdade de ensinar e aprender e a garantia dos padrões de qualidade. O estado e seus entes federados, os gestores públicos e os que fazem a educação acontecer, além da sociedade como um todo - a quem cabe promover, incentivar e colaborar para a realização desse direito- têm o dever de se fazer cumprir a lei. É possível oferecer igualdade de condições, liberdade de aprendizagem e as garantias dos padrões de qualidade em escolas em péssimas condições e em turmas multisseriadas?

Se levar em conta igualdade de condições e padrões de qualidade, ao pensarmos somente no tempo pedagógico, que o educando tem direito a 200 dias letivos distribuídos em 4 horas por dias, em turmas multisseriadas estes direitos não estariam sendo resguardado. Impossível assistir a todos os alunos em situação de aprendizagem monitorada neste tipo de turma/ seriação.

Para além do direito a educação, visando garantir a o real acesso e a qualidade, a LDB em seu art. 4º, incisos VIII e IX preconiza:

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Ainda dos direitos dos educando, a ECA, ART. 53, inciso V, ressalta:

ART. 53º- A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

...

V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Nestes termos, compreende-se que as leis vigentes do país asseguram aos discentes, em especial os que discutimos aqui os da escola supracitada, direito à educação de qualidade, programas suplementares que assegurem o cumprimento e qualidade do direito, e de preferência, próximo a sua residência. Em seus artigos, de 53º a 58º, além dos direitos e garantias, a ECA também cita os valores culturais ao qual o discente encontra-se inserido. Senão, vejamos:

ART. 58º- No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

3.3- Do direito de reorganização da rede e dos deveres do ente público

Entende-se também, que os entes federados têm o direito de se organizar e reorganizar, visando a melhoria de seu aparato e ao bom cumprimento dos dispositivos constitucionais para garantir e resguardar os direitos coletivos e ou suas demandas logísticas e orçamentárias. Estes estão amparados pelo CF e LDB Lei 9394/96. Especificamente, nestes termos a LDB:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação as demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

...

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

1. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
2. Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas; 3.baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
4. Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
5. Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Pelo exposto, é resguardado ao ente público, o direito de se organizar e reorganizar, para que o mesmo crie as condições de cumprir o que a lei determina.

3.4- Da definição de escola rural, das escolas rurais (e seu fechamento) e da manifestação da comunidade.

Entende-se por escola rural, segundo o Decreto 7.352, de 04 de Novembro de 2010, escolas situadas na zona rural, assim determinado pelo IBGE, ou em área urbana, desde que atenda predominantemente alunos oriundos da zona rural.

A CEB/CNE/MEC nº 2, de 28 de abril de 2008 que estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo, explicita sobre o que é educação do campo:

Art. 1º A Educação do Campo compreende a Educação Básica em suas etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com o Ensino Médio e destina-se ao atendimento às populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida - agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.

§ 1º A Educação do Campo, de responsabilidade dos Entes Federados, que deverão estabelecer formas de colaboração em seu planejamento e execução, terá como objetivos a universalização do acesso, da permanência e do sucesso escolar com qualidade em todo o nível da Educação Básica.

§ 2º A Educação do Campo será regulamentada e oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária.

§ 3º A Educação do Campo será desenvolvida, preferentemente, pelo ensino regular.

Em um país em que ainda estamos muito aquém dos índices ideais de escolarização e desenvolvimento social, e entende-se que estes interlaçam e se completam, seria antagônico se pensar em fechamento de escolas, ainda mais as de zona rural, em que tivemos séculos de direitos reprimidos de seus habitantes, seja por suas origens, seja pela negação de seus direitos e discriminação. No entanto, caso o encerramento das atividades visem à melhoria da oferta de ensino e ao resguardo dos direitos preconizado em lei, este não é vedado aos entes públicos. A Lei de Diretrizes e Bases da

Educação –LDB- 9394/96, alterada pela Lei nº 12.960, de 27 de março de 2014, dispõe:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

No entanto, a resolução CEB/CNE/MEC nº 2, de 28 de abril de 2008, estabelece:

Art. 3º A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.

§ 1º Os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, excepcionalmente, poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com deslocamento intracampo dos alunos, cabendo aos sistemas estaduais e municipais estabelecer o tempo máximo dos alunos em deslocamento a partir de suas realidades.

§ 2º Em nenhuma hipótese serão agrupadas em uma mesma turma crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

Art. 4º Quando os anos iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser oferecidos nas próprias comunidades das crianças, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida.

Parágrafo único. Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar, devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte das crianças do campo para o campo.

Pelo exposto, é vedado o deslocamento de discentes da educação infantil, e posto em caso excepcional o possível deslocamento de alunos do F1. Veda também a junção de educação infantil com qualquer outro ciclo.

Ainda no tocante a resolução supracitada, o art.2º reza:

Art. 2º Os sistemas de ensino adotarão medidas que assegurem o cumprimento do artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2002, quanto aos deveres dos Poderes Públicos na oferta de Educação Básica às comunidades rurais.

Parágrafo único. A garantia a que se refere o caput, sempre que necessário e adequado à melhoria da qualidade do ensino, deverá ser feita em regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios ou mediante consórcios municipais.

Examinemos, pois, o que relata o artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2002, quanto aos deveres dos Poderes Públicos na oferta de Educação Básica às comunidades rurais:

Art. 6º O Poder Público, no cumprimento das suas responsabilidades com o atendimento escolar e à luz da diretriz legal do regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, proporcionará Educação Infantil e Ensino Fundamental nas comunidades rurais, inclusive para aqueles que não o concluíram na idade prevista, cabendo em especial aos Estados garantir as condições necessárias para o acesso ao Ensino Médio e à Educação Profissional de Nível Técnico.

Ainda em seu art. 1º, § 2º, a resolução CEB/CNE/MEC nº 2, de 28 de abril de 2008, expõe que “A Educação do Campo será regulamentada e oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária.”

Pelo exposto, examinemos que a LDB em seu art. 28º, paragrafo único, diz que em casos especiais escolas podem ser fechadas e que cabe ao órgão normativo do respectivo sistema, neste caso o CME/ Seabra-Ba, considerar as justificativas apresentadas pela secretaria de educação, bem como os impactos da ação. No entanto, a resolução CEB/CNE/MEC nº 2 por sua vez veda tal possibilidade, porém em seu art.1º, tal qual supracitado acima, resguarda o direito do ente em se organizar.

Quanto a manifestação da comunidade, tal como preconiza a LDB e resolução CNE/CEB resolução nº 2 de 28 de abril de 2008, a mesma é manifestadamente a favor da continuidade do fechamento da escola, visto que os alunos estão em turmas seriadas e os mesmos já vislumbraram mudanças na aprendizagem de seus filhos.

3.5- Do número de alunos por turma e funcionamento

Inexistem leis federais específicas sobre quantitativo mínimo de alunos por turma, por outro lado, existem normativas quanto ao número máximo. Muitos entes federados organizam suas redes e estabelecem número mínimo tendo por base a equação financiamento versus investimentos de manutenção para funcionamento. Nestes termos, levado se em conta valor aluno, investimentos com professor e agentes de apoio, muitos estabelecem o quantitativo mínimo de 15 discentes para compor uma classe, dependendo ainda dos níveis (creche, educação infantil, Fundamental 1 e fundamental 2). O fato dos entes federados estabelecer seus quantitativos está referendado no art. 25 da Lei nº 9.394/96 LDB que, preconiza:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Por seu turno, o art. 24, inciso IX, e §3º, da Constituição da República preceituam que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Quanto aos números máximos, a Resolução CEE/BA Nº 26 de 13/05/2016, estabelece:

Art. 21 - A instituição de ensino deverá observar, no seu PPP, os seguintes limites máximos de vagas por turma:

I - em Educação Infantil:

- a) 15 crianças em creche, por professor, com um auxiliar;
- b) 20 estudantes na pré-escola.

II - no Ensino Fundamental:

- a) 25 alunos no 1º, 2º e 3º anos;
- b) 30 alunos no 4º e 5º anos;
- c) 35 alunos do 6º ao 9º ano.

Ainda sobre o tema, o município em seu direito constitucional de se organizar e estabelecer suas normas complementares e diretrizes, em sua portaria de matrícula 2019, que estabelece as normas gerais e procedimentos para a matrícula, também diz sobre os números mínimos e máximos de alunos por turma, relatando ainda seus fundamentos legais:

Art. 11 – Fica definido que o número de educando (a) por classe deverá respeitar os limites estabelecidos no quadro abaixo, atentando para a capacidade física de cada sala de aula, em consonância com o Parecer CNE/CEB nº09, de 02 de abril de 2009, pagina 19/20.

MODALIDADE DE ENSINO/SÉRIE	Nº DE ALUNOS		OBSERVAÇÃO
	Min.	Max	
Creche: Grupo 01	8	10	Observar a equivalência de nº de crianças por adulto, conforme Parecer CNE/CEB nº 09/2009, de 02 de Abril de 2009. Recomenda-se de 06 a 08 crianças por professor (no caso de crianças de zero a um ano), 15 crianças por professor (no caso de crianças de dois e três anos). Respeitando o espaço da sala de aula.
Creche: Grupo 02	10	16	
Creche: Grupo 03	10	18	
Pré-escola: 04 e 05 anos	15	20	Recomenda se 20 crianças por professor (nos agrupamentos de crianças de quatro e cinco anos)
1º ano: Ens. Fund. 09 Anos	15	20	
2º e 3º Ano	15	25	Cada turma poderá receber ate três alunos com necessidades educativas especiais diversas, devidamente diagnosticados.
Classe Multisseriada I	15	20	
4º Ano e 5º Ano	18	25	Caso este quantitativo seja superior a três alunos com NEE devidamente diagnosticado, haverá na turma, um auxiliar de ensino.
Classe Multisseriada II	15	20	
6º e 7º Ano	25	30	

8º e 9º Ano	26	32	
EJA	15	25	

§ 1º - Para as escolas localizadas no campo, o número de alunos por sala será analisado pela Secretaria Municipal de Educação, que levará em consideração aspectos da legislação e da estrutura das unidades de ensino;

Especificamente da escola fechada, não fora enviado ao CME nenhum documento de estudos sobre análise de número de alunos, aspectos legais e da estrutura.

Fica cristalino, mais uma vez, por entendimento dos parâmetros legais, que a gestão do ensino público tem prerrogativas legais de buscar sua organização interna, inclusive no quantitativo de alunos e na relação número de alunos por professor. Em dúvidas, vejamos:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

3- MÉRITO

Para o reordenamento de rede, fechamento de escolas ou mesmo cessão temporária das atividades, requer que o órgão gestor da educação, a secretaria municipal de educação e cultura, cumpra os seguintes requisitos legais:

- A) Manifestação do órgão normativo do respectivo sistema;
- B) Justificativa da Secretaria de Educação;
- C) Análise do diagnóstico do impacto da ação (impacto pedagógico e financeiro)
- D) Manifestação da comunidade escolar
- E) Apresentação dos atos de relocação dos servidores

F) Disponibilização de transporte público, quando este se fizer necessário, que atendam aos requisitos legais do Código nacional de Transito e normas de transporte de estudantes.

A e D) É fato que as ações da SEMEC foram intempestivas e não seguiu o rito em todas as suas etapas e muito menos fora precedido de manifestação do órgão normativo, o CME. Tal fato gerou objeto de reclamação da comunidade escolar. Em via de regra, visitas às comunidades que versem sobre mudanças estruturais, precisam ser realizadas em conjunto com o órgão normativo do sistema. A secretaria descumpriu este ato primordial de legitimidade de seus atos. O não cumprimento do item **A**, e o não acompanhamento pelo Conselho Municipal de Educação das reuniões promovidas pela Secretaria Municipal de educação e Cultura para manifestação da comunidade, também põe sobre suspeição o item **D**- Manifestação da comunidade escolar-, posteriormente, com a visita técnica do CME á comunidade, como já citado anteriormente, a mesma reiterou o exposto em ata enviada pela SEMEC, bem como mostrou-se compreensiva com as alegações defendidas em reunião.

B) Ao que se refere à justificativa da SEMEC para a cessão definitiva das atividades escolar na referida comunidade, a SEMEC elenca o descumprimento da resolução nº 02/ 2008 CEB/CNE no disposto a mistura de ciclos, o baixo rendimento acadêmico das classes multisseriadas do município, dificuldades de gerência pedagógica ante a necessidade de aprendizagens diversas, garantia da qualidade e condições de funcionamento, direito inalienável de aprendizagem da criança que se encontrava em partes violados em séries agrupadas, número insuficiente de alunos, direito do ente público em se reorganizar e a necessidade de contratação de pessoal para estes locais, que comprometem o limite prudencial bem como na falta de recursos para investimentos em qualificação da rede. Como benefícios pós reordenamento, a SEMEC justifica a melhor qualidade pedagógica e condições de aprendizagem em série agrupada por etapa e ano, de acordo com a legislação vigente.

Exceto as condições de gerência pedagógicas, o CME pode verificar a plausibilidade das justificativas apresentadas. No entanto, entende se que é no mínimo dificultoso gerenciar aprendizagens diversas em turmas não seriada,

ainda mais que inexistente no município formação exclusiva docente para tal, tampouco estudos/ pesquisas.

C) Quanto à análise dos diagnósticos, consideraremos por parte. Em princípio, a análise do impacto pedagógico. Alguns dados enviados referentes à educação infantil, indicam leve diferença entre a escola fechada e a receptora em relação aos alunos de 5 anos. Concernente aos demais, dados enviados mostram que os alunos da escola fechada estavam aquém dos demais do núcleo, e segundo relatos da coordenação, precisando de ajudas extras para superar dificuldades, sendo que boa parte desses já deviam estar alfabetizados e lendo fluente há um bom tempo. Pais ainda relatam ter percebido avanços na aprendizagem de seus filhos.

Quanto ao impacto financeiro, especificamente sobre a escola em questão, foram apresentados dados de redução de contratos de pessoal de apoio, num montante de quase 30 mil reais de economia por ano. Ao que se refere ao impacto financeiro do transporte escolar, não foram apresentados nenhum dado ao CME.

E) como não havia pessoas efetivas que prestavam serviço no local, inexistente apresentação dos atos de relocação dos servidores.

F) Concernente ao transporte escolar a LDB 9394/96 em seu artigo 11º reza que os municípios se incumbirão de assumir o transporte escolar em sua rede. Dado as prerrogativas legais em diversas normativas que a partir de 3 km a responsabilidade no transporte do aluno é do poder público, assim faz se necessário o uso deste para o deslocamento dos alunos para a escola a qual foram alocados. A resolução CNE/CEB/ MEC Nº 2, de 28 de abril de 2008: diz em seu artigo 8º que “O transporte escolar, quando necessário e indispensável, deverá ser cumprido de acordo com as normas do Código Nacional de Trânsito quanto aos veículos utilizados. § 1º Os contratos de transporte escolar observarão os artigos 137, 138 e 139 do referido Código.” Vejamos a que se refere o CTB (Código Brasileiro de trânsito) :

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida

pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo de passageiros;

II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V – lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI – cintos de segurança em número igual à lotação;

VII – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo Contran.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I – ter idade superior a vinte e um anos;

II – ser habilitado na categoria D;

III – (vetado);

IV – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran.

Art. 139. O disposto neste capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

O município não cumpre os atos legais que a lei preconiza quanto ao transporte dos alunos da supracitada escola, que ora é objeto deste parecer. Descumpre em seus incisos III e V do Art. 136 e inciso V do Art. 138. Vale ressaltar ainda a recomendação MEC/FNDE/MP Na GUIA DO TRANSPORTE ESCOLAR que o transporte não tenha tempo de uso superior a 7 anos não é

cumprida. Segundo a guia, o transporte escolar deve ser feito apenas em transporte de uso coletivo- ônibus, van, micro-ônibus, VW Kombi. O referido guia tem bases legais em Lei federal nº 10.709, de 2003, Lei federal nº 10.880, de 2004, Lei federal nº 11.947, de 2009, Decreto nº 6.768, de 2009, Resolução FNDE nº 7, de 2010, Resolução FNDE nº 40, de 2010, Resolução FNDE nº 12, de 2011, Resolução Contrans nº 277, de 2008.

4- CONCLUSÃO/ VOTO DO RELATOR

Considerando que a escola Cristo Redentor tinha baixíssimo número de alunos e ainda multisseriada com misturas de ciclos fere o princípio da legalidade, que os alunos foram realocados em turmas seriadas nas novas escolas, que a distância entre a escola antiga e as escolas para quais foram realocados os alunos é pouca e o tempo de deslocamento é baixo, que os transportes estão em condições relativamente dignas, que após a mudança a comunidade mostrou-se a favor justificado pelos resultados, que os direitos fundamentais à escola e à educação foram garantidos, que a mudança e fechamento da escola com a transferência dos alunos para outras escolas visaram à melhoria da qualidade do ensino aprendizagem, voto favorável à manutenção do fechamento da escola pelo disposto acima. No entanto, é necessário que a Promotoria Pública que ora é também parte interessada neste parecer, que se pronuncie quanto o que preconiza a CF e LDB (direito do ente público em se reorganizar), a LDB em seu art. 28º, paragrafo único, diz que em casos especiais escolas podem ser fechadas e a resolução CEB/CNE nº 02 de 28 de Abril de 2008 veda tal possibilidade para educação infantil e restringe muito para o F1. Este é o parecer.

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

Conselho pleno aprova o voto do relator por unanimidade.

Presentes na votação:

Altair Sá Teles

Andreia Anjos Baraúna

Hildete Rosa dos Santos Oliveira

Josué Rocha de Oliveira

Maria Zélia Guimarães S. Mendes

Maristela Rosa de Araújo Miranda

Maristonia Rosa Oliveira

Nelson de Souza Costa Junior

Sandra Rosa de Araújo

Homologado
Enoque Francisco de Jesus
Secretário Municipal de Educação
DEC. 112/2017

Elcimar Lazaro Vieira
Presidente CME